



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 62 / 2020.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4034/2020, que “*Dispõe sobre o passe livre no transporte público coletivo municipal aos profissionais de saúde, durante o período de enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O presente projeto de lei tem por objetivo conceder aos profissionais da saúde, a gratuidade de passagens nos transportes coletivos urbanos no Município de Porto Velho, durante o período de pandemia.

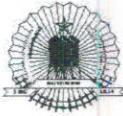
Ressalto primeiramente que o transporte coletivo é realizado por meio da concessão de serviço, pois o serviço público de transporte coletivo somente pode ser delegado à iniciativa privada por licitação, mediante “concessão ou permissão”, é o que determina o artigo 175 da Constituição Federal.

Portanto o poder da Administração Pública alterar, unilateralmente, o “status quo” do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de “imperium”, visando atender o interesse público, não é absoluto, comportando os temperamentos tendentes a preservar o princípio geral do direito da vedação do enriquecimento sem causa. Esse é o fundamento da norma do art. 37, XXI da Constituição da República, in verbis:

“Art. 37 –
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (negrito).

Com efeito, o artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei nº 8.666/93 (que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da CF/88 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e os artigos 9 e 10 da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88) fazem menção expressa à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Administração Pública**, que encontra sua origem no princípio geral do direito supracitado.

Por isso, sobre o assunto objeto da presente análise, foi afirmado que **um dos pressupostos inafastáveis para a concessão de gratuidades ou de descontos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

no transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por empresas particulares concessionárias deste serviço público, é a necessidade de indicação da fonte de custeio, da despesa decorrente da medida em questão, a qual, por seu turno, deve ser proporcional ao custo despendido pelo prestador do serviço, de modo a resguardar o indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Logo, se a Municipalidade quiser conceder gratuidade, dispensando do pagamento das tarifas, os profissionais de saúde usuários de transportes coletivos, deverá promover estratégias compensatórias, sem o que restará desatendido o referido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Feito as considerações acima, temos a dizer que é cediço que a iniciativa para desencadear o processo legislativo quando a matéria versar sobre serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não se afigurando razoável o Poder Legislativo invadir esta seara, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Nos termos da Constituição Federal vigente, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa (art. 61, § 1º, II, alínea "b", CF/88).

Em compasso com o princípio da simetria onde as linhas básicas do modelo constitucional federal devem ser observadas pelas normas infraconstitucionais, a Lei Orgânica Municipal fez constar idêntico dispositivo ao impor a competência privativa ao Prefeito em matéria afeta à estrutura organizacional da Administração Pública, conforme artigo 65 da LOM, vejamos:

"Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (negritei e grifei).

Assim, matéria de organização administrativa, nela incluída os serviços públicos, é gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo e, nesse contexto, o projeto de lei sob análise padece de vício formal de constitucionalidade de natureza insanável.

Assim é o entendimento dos Tribunais Superiores, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de São Gabriel. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violado o art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **Projeto de Lei nº 4034/2020**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, **isto é, por tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo.**

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa, recomendamos o **veto integral** ao **Projeto de Lei nº 4034/2020 por inconstitucionalidade formal.**”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito